

SEÇÃO I DO MPC/PA ENQUANTO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 7º Compete ao MPC/PA, quando for o órgão gerenciador da contratação processada pelo SRP:

- I - conduzir o conjunto de procedimentos para registro de preços;
- II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório ou de contratação direta;
- IV - realizar a necessária pesquisa de preços com vistas à identificação dos valores de referência dos itens a serem contratados, sem prejuízo de eventual auxílio dos órgãos participantes;
- V - colher junto aos órgãos participantes sua concordância com o objeto a ser contratado, especialmente quanto aos quantitativos e às especificações;
- VI - realizar o controle prévio de legalidade do processo de contratação mediante a análise da Assessoria Jurídica;
- VII - realizar a fase externa do processo licitatório, com a designação de agente de contratação ou comissão de contratação, aos quais caberá conduzir as fases de julgamento e habilitação, além de eventualmente convocar licitante subsequente em caso de cancelamento antecipado da ata de registro de preços por algum dos órgãos ou entidades participantes e praticar outras atribuições legalmente previstas, observados a publicidade e os prazos legais;
- VIII - receber e analisar as impugnações, os pedidos de esclarecimento e de reconsideração e os recursos;
- IX - homologar o certame ou, se for o caso, decidir motivadamente acerca de sua revogação ou anulação, por ato do Procurador-Geral de Contas;
- X - realizar a instrução do processo de contratação direta, com a observância dos requisitos legais aplicáveis;
- XI - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
- XII - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação a suas contratações;
- XIII - comunicar o resultado do procedimento licitatório aos órgãos participantes para que estes convoquem o licitante vencedor e, se for o caso, do(s) licitante(s) que aceitar(em) registrar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação, e do(s) licitante(s) que mantiver(em) sua(s) proposta(s) original(is), para a assinatura da ata de registro de preços; e
- XIV - analisar os pedidos de participação em ata de registro de preços por órgãos ou entidades da Administração não participantes da contratação compartilhada, observados os requisitos previstos na legislação que reger a respectiva ARP.

SEÇÃO II DO MPC/PA ENQUANTO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 8º Compete ao MPC/PA, quando for o órgão participante de contratação processada pelo SRP conduzida por outro órgão ou entidade da Administração:

- I - providenciar o encaminhamento ao órgão gerenciador dos estudos técnicos preliminares que contemplem a estimativa de consumo, do local de entrega dos produtos ou de prestação dos serviços e, quando couber, do cronograma de contratação e das especificações ou do projeto básico, adequados à contratação de que pretende participar;
- II - garantir que os atos relativos a sua participação no registro de preços estejam previamente aprovados pelo Procurador-Geral de Contas;
- III - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser contratado antes da realização do processo licitatório ou de contratação direta;
- IV - tomar conhecimento do resultado da licitação ou da autorização da contratação direta pela autoridade competente do órgão gerenciador e providenciar a convocação do licitante vencedor ou da pretensa contratada para a assinatura da ata de registro de preços, observados os quantitativos informados ao órgão gerenciador;
- V - prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços em casos de impugnações ao edital, recursos administrativos ou em outras hipóteses não previstas nesta resolução; e
- VI - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação a suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO III DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º Compete à Secretaria, por meio dos departamentos, anualmente realizar estudos técnicos, planejar as aquisições de bens e contratações de serviços e promover registro de preços para atendimento das demandas do MPC/PA.

Art. 10 O MPC/PA operacionalizará a IRP para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos no inciso II e caput do art. 11 desta PORTARIA.

§1º O procedimento de IRP poderá ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais (SIASG) no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) ou pelo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), vinculado ao Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) do Estado do Pará, desde que observada a respectiva norma complementar para regulamentar esse procedimento, editada pelo Executivo Federal ou pelo Executivo Estadual, conforme o sistema utilizado.

§2º Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão manifestar interesse, com respectiva indicação de sua demanda ao órgão gerenciador, no prazo de oito dias úteis, contados da data de divulgação da IRP.

§3º Caberá ao MPC/PA, enquanto órgão gerenciador da IRP de seus procedimentos de registro de preços:

- I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos, demandas sem informações suficientes, demandas sem indicação de quantitativos, inclusão de novos itens ou inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço; e
- III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§5º A divulgação da IRP poderá ser dispensada, de forma justificada, inclusive se ainda não houver sido editada a regulamentação complementar referida no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 11 O Órgão Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, de sua estimativa de consumo, do local de entrega e, quando couber, do cronograma de contratação e respectivas especificações, ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da legislação que reger a respectiva ARP, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

- I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pelo MPC/PA;
- II - manifestar, junto ao MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, mediante a utilização da IRP, sua concordância com o objeto a ser licitado antes da realização do procedimento licitatório;
- III - ter ciência da ARP, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, bem como realizar a inclusão nos cadastros restritivos cabíveis, informando, concomitantemente, as ocorrências ao Órgão Gerenciador; e
- V - designar o gestor do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens em suas próprias contratações, a quem compete, além das atribuições legalmente previstas, zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive pela aplicação de eventuais penalidades aos fornecedores e prestadores de serviço decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais.

§1º Caso o MPC/PA aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto neste artigo.

§2º Caso o MPC/PA aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12 A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1º As licitações para registro de preços que forem regidas pela Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser realizadas nas modalidades pregão ou concorrência, e o critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 13 Será facultada ao MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, a divisão da quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§3º O agrupamento de itens diversos no mesmo lote deverá ser técnica e economicamente justificado.

Art. 14 O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na legislação que reger a respectiva contratação, contemplando, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e eventuais órgãos participantes;
- III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observados os §§ 3º e 4º do art. 36 desta PORTARIA, no caso de o MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, admitir adesões;
- IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, à frequência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;